RECURSO ESPECIAL Nº 1.729.143 - PR (2018/0054020-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE :

ADVOGADOS : JULIO CESAR BROTTO E OUTRO(S) - PR021600

VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134

LORENA FADEL - PR068018

RECORRIDO :

ADVOGADO : ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA E OUTRO(S) - PR032339

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PROPORCIONAL DIFERIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. ART. 941, § 3º, CPC/15. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS VOTOS DIVERGENTES. NULIDADE CONFIGURADA. REPUBLICAÇÃO. JULGAMENTO: CPC/15.

- 1. Ação de concessão de benefício previdenciário proporcional diferido, ajuizada em 29/06/2012, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/06/2017 e distribuído ao gabinete em 13/03/2018.
- 2. O propósito recursal é decidir sobre: a) a negativa de prestação jurisdicional; b) a nulidade do acórdão, em virtude de não terem sido juntados os votos vencidos; c) o julgamento fora do pedido (extra petita); d) a ilegitimidade passiva do HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO; e) a legislação aplicável à espécie acerca da concessão do benefício previdenciário proporcional diferido (BPD).
- 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, estando suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não se vislumbra a alegada violação do art. 1.022, I e II, do CPC/15.
- 4. A razão de ser do § 3º do art. 941 do CPC/15 está ligada, sobretudo, à exigência de fundamentação, inerente a todas as decisões judiciais, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e, em consequência, à observância do direito fundamental ao devido processo legal, na medida em que, na perspectiva endoprocessual, a norma garante às partes o conhecimento integral do debate prévio ao julgamento, permitindo o exercício pleno da ampla defesa, e, na perspectiva extraprocessual, confere à sociedade o poder de controlar a atividade jurisdicional, assegurando a independência e a imparcialidade do órgão julgador.
- 5. A inobservância da regra do § 3º do art. 941 do CPC/15 constitui vício de atividade ou erro de procedimento (*error in procedendo*), porquanto não diz respeito ao teor do julgamento em si, mas à condução do procedimento

de lavratura e publicação do acórdão, já que este representa a materialização do respectivo julgamento.

- 5. Hipótese em que há nulidade do acórdão, por não conter a totalidade dos votos declarados, mas não do julgamento, pois o resultado proclamado reflete, com exatidão, a conjunção dos votos proferidos pelos membros do colegiado.
- 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). JULIO CESAR BROTTO, pela parte RECORRENTE:. Dr(a). JULIO CESAR BROTTO, pela parte RECORRENTE:.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.729.143 - PR (2018/0054020-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE RECORRENTE

ADVOGADOS : JULIO CESAR BROTTO E OUTRO(S) - PR021600

VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134

LORENA FADEL - PR068018

RECORRIDO

: ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA E OUTRO(S) - PR032339 **ADVOGADO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Documento: 1793034 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 15/02/2019 Página 2 de 4

Cuida-se de recurso especial interposto por ... e ..., fundado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/PR.

Ação: de concessão de benefício previdenciário, ajuizada pelo recorrido em face dos recorrentes, na qual pleiteia o benefício proporcional diferido (BPD).

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Acórdão: o TJ/PR, por maioria, deu provimento à apelação interposta pelo recorrido, para declarar o seu direito ao BPD e condenar os recorrentes ao pagamento dos proventos mensais e das parcelas atrasadas, desde a data da aposentadoria. Eis a ementa do acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIFERIDO - PLANO DE BENEFÍCIO APABA - PATROCÍNIO DA FUNDAÇÃO DO BANCO BAMERINDUS S/A - AQUISIÇÃO DO HSBC BANK BRASIL S/A E ADMINISTRADO PELO HSBC FUNDO DE PENSÃO - DIREITO DO PARTICIPANTE AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO - INCIDÊNCIA DAS NORMAS VIGENTES E DO REGULAMENTO NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA - BENEFÍCIO QUE SOMENTE PODERÁ SER EXIGIDO QUANDO REUNIDOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS - EX-FUNCIONÁRIO QUE FOI ADMITIDO NO BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A EM DATA ANTERIOR A 04 DE MAIO DE 1977 E QUE SE APOSENTOU PERANTE O REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 2010 - APLICABILIDADE PLENA DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS APABA/2003 - PRECEDENTES - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Embargos de declaração: opostos pelos recorrentes, foram rejeitados. O acórdão está ementado nestes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIO, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO - ARGUIÇÃO DE INSURGÊNCIA REFERENTE AO VOTO VENCIDO QUE NÃO PODE SER APRECIADA PELO RELATOR - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS NESTA PARTE - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - ERRO MATERIAL - ACÓRDÃO MODIFICADO PARA ALTERAR DATA PRESENTE NO CORPO DO ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDOS E,

Documento: 1793034 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 15/02/2019

NESTA PARTE, PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA SUPRIR ERRO MATERIAL, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Recurso especial: aponta violação do art. 1.022, I e II, 941, § 3º, 485, VI e § 3º, do CPC/15, do art. 267, VI e § 3º, do CPC/73, do art. 6º, caput, da LINDB, do art. 42, V, §§ 10 e 11, da Lei 6.435/77, do art. 31 do Regulamento 81.240/78, do art. 14 da LC 109/2001.

A par da negativa de prestação jurisdicional, suscita a nulidade do acórdão impugnado em virtude da ausência dos votos vencidos.

Sustenta a ilegitimidade do HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO por ser este "mero patrocinador do fundo" e que "eventuais obrigações por ele assumidas no 'Instrumento Particular de Assunção de Obrigações Previdenciárias' foram extintas com a criação do HSBC FUNDO DE PENSÃO e a edição do novo regulamento de benefícios, o qual impõe a ele a gestão e administração do APABA". Acrescenta que, "nos termos do art. 2º da LC 109/20016 e do art. 1º da Lei 6435/777, somente as entidades de previdência complementar podem administrar tais planos" (fls. 604-605, e-STJ).

Defende que "os participantes somente fariam jus ao benefício 'de acordo com as normas do plano a que estejam vinculados', que, no caso, é o Regulamento de 1968, vigente quando do desligamento do Recorrido, que ocorreu em 1998" (fl. 608, e-STJ).

Afirma que "a Lei 6.435/77 somente previa o Beneficio Proporcional Diferido aos empregados que contribuíssem para o plano (art. 42, V12 e 31 do Regulamento 81.240/7813) e é incontroverso que o APABA era um plano custeado integralmente pelo empregador" (fl. 608, e-STJ).

Alega que "o Tribunal não poderia fazer retroagir o Regulamento de 2003 ou a própria Lei 109/2001 ou a Resolução MPS/CGPC de 30/10/2003 - para

Documento: 1793034 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 15/02/2019

fornecer ao Recorrido benefício que nem sequer era previsto na legislação e no regulamento vigentes quando de seu desligamento dos quadros do HSBC" (fl. 610, e-STJ).

Assevera, por fim, que "o Recorrido se aposentou pela previdência apenas em 2010, sendo que, nessa ocasião, já não tinha qualquer direito ao APABA de acordo com a lei e o regulamento vigentes na época em que ele saiu do Banco, ou qualquer vínculo, trabalhista ou previdenciário, com os Recorrentes desde 1998" (fls. 612-613, e-STJ).

Juízo prévio de admissibilidade: o recurso especial foi admitido

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.729.143 - PR (2018/0054020-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE :

pelo TJ/PR

ADVOGADOS : JULIO CESAR BROTTO E OUTRO(S) - PR021600

VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134

LORENA FADEL - PR068018

RECORRIDO :

ADVOGADO : ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA E OUTRO(S) - PR032339

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PROPORCIONAL DIFERIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. ART. 941, § 3º, CPC/15. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS VOTOS DIVERGENTES. NULIDADE CONFIGURADA. REPUBLICAÇÃO. JULGAMENTO: CPC/15.

- 1. Ação de concessão de benefício previdenciário proporcional diferido, ajuizada em 29/06/2012, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/06/2017 e distribuído ao gabinete em 13/03/2018.
- 2. O propósito recursal é decidir sobre: a) a negativa de prestação jurisdicional; b) a nulidade do acórdão, em virtude de não terem sido juntados os votos vencidos; c) o julgamento fora do pedido (extra petita);

Documento: 1793034 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 15/02/2019 Página 5 de 4

- d) a ilegitimidade passiva do HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO; e) a legislação aplicável à espécie acerca da concessão do benefício previdenciário proporcional diferido (BPD).
- 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, estando suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não se vislumbra a alegada violação do art. 1.022, I e II, do CPC/15.
- 4. A razão de ser do § 3º do art. 941 do CPC/15 está ligada, sobretudo, à exigência de fundamentação, inerente a todas as decisões judiciais, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e, em consequência, à observância do direito fundamental ao devido processo legal, na medida em que, na perspectiva endoprocessual, a norma garante às partes o conhecimento integral do debate prévio ao julgamento, permitindo o exercício pleno da ampla defesa, e, na perspectiva extraprocessual, confere à sociedade o poder de controlar a atividade jurisdicional, assegurando a independência e a imparcialidade do órgão julgador.
- 5. A inobservância da regra do § 3º do art. 941 do CPC/15 constitui vício de atividade ou erro de procedimento (*error in procedendo*), porquanto não diz respeito ao teor do julgamento em si, mas à condução do procedimento de lavratura e publicação do acórdão, já que este representa a materialização do respectivo julgamento.
- 5. Hipótese em que há nulidade do acórdão, por não conter a totalidade dos votos declarados, mas não do julgamento, pois o resultado proclamado reflete, com exatidão, a conjunção dos votos proferidos pelos membros do colegiado.
- 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.729.143 - PR (2018/0054020-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : RECORRENTE :

ADVOGADOS : JULIO CESAR BROTTO E OUTRO(S) - PR021600

VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134

LORENA FADEL - PR068018

RECORRIDO

ADVOGADO : ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA E OUTRO(S) - PR032339

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é decidir sobre: a) a negativa de prestação

Documento: 1793034 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 15/02/2019

jurisdicional; b) a nulidade do acórdão, em virtude de não terem sido juntados os votos vencidos; c) o julgamento fora do pedido (*extra petita*); d) a ilegitimidade passiva do HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO; e) a legislação aplicável à espécie acerca da concessão do benefício previdenciário proporcional diferido (BPD).

1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

No que tange às alegações de omissão e contradição no acórdão recorrido, relativas à ausência de juntada dos votos vencidos, aos critérios para liquidação do julgado (juros e correção monetária), ao julgamento fora do pedido (*extra petita*), à ilegitimidade do HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO e à legislação aplicada à espécie (Lei 6.435/77 ou LC 109/2001), manifestou-se nestes termos o TJ/PR ao julgar a apelação e os embargos de declaração, respectivamente:

Versa o caso em exame à questão da legitimidade do recebimento do benefício proporcional deferido, considerando-se o desligamento do autor do banco réu, ocorrido cm 03 de julho de 1998 (fis. 17). bem como a concessão de aposentadoria pelo regime geral, em 05 de maio de 2010 (fls. 45), pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Em exame aos fundamentos da r. sentença, vislumbra-se que o d. Juiz a quo acolheu o entendimento no sentido de que o segurado somente poderia usufruir dos benefícios da APABA caso tivesse contribuído, obrigatoriamente, com a Associação Brasil (antiga Associação Bamerindus).

Entretanto, vislumbra-se que a regra que condicionava a percepção do benefício continuidade do pagamento à Associação Brasil, após o desligamento do funcionário, vigia à luz do Regulamento Bamerindus de 1968.

nos termos dos artigos 10 e 11:

(...)

Todavia, conforme já anotado, o apelante saiu do banco requerido em 03 de julho de 1998, após a intervenção do Bamerindus e a transferência da gestão do fundo previdenciário ao Banco HSBC, época em que

Documento: 1793034 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 15/02/2019 Página 7 de 4

se encontrava vigente a Lei n° 6.435/1977, que assim dispunha nos parágrafos 10° e 11º do artigo 42:

(...)

Ressalta-se que a Lei n° 6.435/1977 foi depois revogada pela Lei Complementar n° 109/2001 - publicada em maio de 2001- a qual estabelece normativa com o mesmo teor, no art. 14, inc. I. *in verbis*:

(...)

Posteriormente, foi editada a Resolução do Ministério da Previdência Social (MPS/CGPC n° 06 de 30/10/2003), a qual assim dispõe em seu art. 2°: "entende-se por benefício proporcional diferido o instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção".

Neste viés, anota-se que o Regulamento do Plano de Benefícios APABA, de julho de 2003, vigente à data da aposentação (05/05/2010), estabeleceu no item "4.1.3.3" que não elegendo o participante determinado benefício, seria enquadrado na opção do "benefício proporcional deferido", por ausência de manifestação expressa, nessa forma:

(...)

Desta feita, é plenamente aplicável a regra do item 4.1.3.3 do Regulamento do Plano de Benefícios APARA (julho/2003) ao caso em análise, pois suas disposições já se encontravam vigentes na data cm que o participante se aposentou (05/05/2010).

(...)

Portanto, aplicável ao apelante o direito ao benefício proporcional

diferido nos termos da legislação vigente à época do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, sendo devido o pagamento desde a concessão desta junto ao INSS, cm 05 de maio de 2010 (fls. 45), observada a atualização monetária e a incidência dos juros de mora na forma como disposto no Regulamento que entrou em vigência em 11 de setembro de 2009, incidente à época da aposentação, regras que devem incidir também para o cômputo do benefício mensal.

2. Primeiramente, os declaratórios não podem ser conhecidos

que se refere ao voto divergente, eis que o Relator proferiu o voto vencedor, em nada podendo aferir, portanto, quanto à declaração do voto vencido.

 (\dots)

Dessa forma, como firmado no restante do julgado, é de ser considerada a data de 03/07/1998 (cf. fls.17) como a do desligamento do autor, entretanto, a correção do referido erro material não conduz à efeitos modificativos, tendo em visto que o Colegiado, por maioria de votos, entendeu

Documento: 1793034 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 15/02/2019 Página 8 de 4

que a legislação aplicável é a do momento da aposentação do segurado perante o regime geral, o que ocorreu em 05/05/2010.

(...)

Verifica-se que a questão da legitimidade passiva do HSBC BANK BRASIL S/A. invocada como matéria de ordem pública restou consolidada no aresto por entender que a obrigação do patrocinador também decorre do "Instrumento Particular de Assunção de Obrigações Previdenciárias" firmado pelo HSBC.

Ademais, do exame ao aresto combatido, vislumbra-se que o entendimento unânime desta colenda 7ª Câmara Cível foi pela aplicação do Regulamento de 2003, o qual se encontrava vigente à época da aposentação, dessa forma:

Especificamente com relação ao suposto julgamento fora do pedido (*extra petita*), convém ressaltar que ao julgador cabe classificar juridicamente o contexto fático delineado nos autos, aplicando, fundamentadamente, as normas de direito que entende pertinentes à espécie. É o que estabelecem os conhecidos brocardos jurídicos "dá-me os fatos e direi o direito" (*da mihi factum, dabo tibi ius*) e "o Juiz conhece o direito" (*jura novit curia*).

Constata-se, portanto, da leitura do acórdão recorrido, sem adentrar no acerto ou desacerto do julgamento, que as questões foram devidamente analisadas e discutidas pelo TJ/PR, de modo a esgotar a prestação jurisdicional.

À vista disso, não há omissão a ser suprida ou contradição a ser sanada, razão pela qual não se vislumbra a alegada violação do art. 1.022, I e II, do CPC/15.

2. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO, EM VIRTUDE DE NÃO TEREM SIDO JUNTADOS OS VOTOS VENCIDOS

Pleiteiam os recorrentes a republicação do acórdão de apelação, nele incluindo-se os votos vencidos.

Com efeito, de acordo com o § 3º do art. 941 do CPC/15, "o voto

Documento: 1793034 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 15/02/2019 Página 9 de 4

vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento".

A razão de ser desse dispositivo está ligada, sobretudo, à exigência de fundamentação, inerente a todas as decisões judiciais, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e, em consequência, à observância do direito fundamental ao devido processo legal, na medida em que, na perspectiva endoprocessual, a norma garante às partes o conhecimento integral do debate prévio ao julgamento, permitindo o exercício pleno da ampla defesa, e, na perspectiva extraprocessual, confere à sociedade o poder de controlar a atividade jurisdicional, assegurando a independência e a imparcialidade do órgão julgador.

Noutra toada, a publicação do(s) voto(s) vencido(s) municia a comunidade jurídica de fundamentos outros que, embora não constituam a razão de decidir (*ratio decidendi*) do colegiado, têm o condão de instigar e ampliar a discussão acerca das questões julgadas pelas Cortes brasileiras e pode, inclusive, sinalizar uma forte tendência do tribunal à mudança de posicionamento.

Sob essa ótica, leciona Luiz Guilherme Marinoni que "o voto dissidente objetiva demonstrar o equívoco da ratio decidendi, tornando a questão de direito 'suspensa', ou melhor, num ambiente em que a comunidade jurídica se mantém estimulada a discuti-la". E, em seguida, arremata: "A apresentação de argumentos destinados a invalidar a ratio decidendi, portanto, tem a importância de conferir à 'falta de unanimidade' o poder de alçar a questão para a discussão da comunidade, evitando que ela fique submersa ou quase invisível, como se a ratio houvesse sido amparada pela unanimidade dos votos" (Julgamento nas Cortes Supremas: precedente e decisão do recurso diante do novo CPC. São Paulo: RT, 2015. p. 41-42).

Assim sendo, afirma Rodrigo da Cunha Lima Freire que "o acórdão,

Documento: 1793034 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 15/02/2019 Página 10 de 4

para o CPC/15, compõe-se da totalidade dos votos, vencedores e vencidos" (Da ordem do processo nos tribunais. In: WAMBIER, Teresa et al. Breves comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015. p. 2.101).

Há de ser também destacada a importante função atribuída pelo CPC/15 ao(s) voto(s) vencido(s), especialmente em um sistema de precedentes obrigatórios, assim descrita por Fredie Didier:

- a) Ao se incorporar ao acórdão, o voto vencido agrega a argumentação e as teses contrárias àquela que restou vencedora; isso ajuda no desenvolvimento judicial do Direito, ao estabelecer uma pauta a partir da qual se poderá identificar, no futuro, a viabilidade de superação do precedente (art. 489, § 1º, VI, e art. 927, §§ 2º, 3º, e 4º, CPC).
- b) O voto vencido, por isso, funciona como uma importante diretriz na interpretação da *ratio decidendi* vencedora: ao se conhecer qual posição se considerou como vencida fica mais fácil compreender, pelo confronto e pelo contraste, qual tese acabou prevalecendo no tribunal. Por isso, o voto vencido ilumina a compreensão da *ratio decidendi*.
 - c) Além disso, o voto vencido demonstra a possibilidade de a tese

vencedora ser revista mais rapidamente, antes mesmo de a ela ser agregada qualquer eficácia vinculante, o que pode fragilizar a base da confiança, pressuposto fático indispensável à incidência do princípio da proteção da confiança (...). O voto vencido mantém a questão em debate, estimulando a comunidade jurídica a discuti-la.

d) Note, ainda, que a inclusão do voto vencido no acórdão ratifica

regra imprescindível ao microssistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios: a necessidade de o acórdão do julgamento de casos repetitivos reproduzir a íntegra de todos os argumentos contrários e favoráveis à tese discutida (arts. 984, § 2º, e 1.038, § 3º, CPC). (Curso de Direito Processual Civil.

V. 3. 15^a ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2018. p. 47)

Nesse contexto, parte da doutrina tem defendido que a falta de juntada do(s) voto(s) vencido(s) gera a nulidade do acórdão, por vício de fundamentação. Nessa linha, citam-se Rodrigo da Cunha Lima Freire e Fredie Didier, nas obras já mencionadas.

Documento: 1793034 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 15/02/2019 Página 11 de 4

De fato, a inobservância da regra do § 3º do art. 941 do CPC/15 constitui vício de atividade ou erro de procedimento (*error in procedendo*), porquanto não diz respeito ao teor do julgamento em si, mas à condução do procedimento de lavratura e publicação do acórdão, já que este representa apenas a materialização do respectivo julgamento.

É dizer, haverá nulidade do acórdão, por não conter a totalidade dos votos declarados, mas não do julgamento, se o resultado proclamado refletir, com exatidão, a conjunção dos votos proferidos pelos membros do colegiado.

Na espécie, consta do acórdão impugnado que, "por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencidos os Des. Dartagnan Serpa Sá (com declaração de voto) e Des. Luiz Antônio Barry (sem declaração de voto)" (fl. 561, e-STJ). Todavia, ao ser provocado, nos embargos de declaração, a se manifestar sobre a necessidade de juntada dos votos divergentes, o TJ/PR registrou que "o Relator proferiu o voto vencedor, em nada podendo aferir, portanto, quanto à declaração do voto vencido" (fl. 592, e-STJ).

Exsurge, diante desse cenário, a nulidade do acórdão recorrido, cabendo ao TJ/PR providenciar a juntada do(s) voto(s) vencido(s) declarado(s), observando, para tanto, as normas de seu Regimento Interno, e, em seguida, promover a sua republicação, nos termos do § 3º do art. 941 do CPC/15, abrindose, em consequência, novo prazo para eventual interposição de recurso pelas partes.

Por conseguinte, fica prejudicada a análise das demais questões suscitadas pelos recorrentes.

Documento: 1793034 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 15/02/2019 Página 12 de 4

3. DA CONCLUSÃO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para anular o acórdão recorrido e determinar ao TJ/PR que promova a sua republicação após a juntada do(s) voto(s) divergente(s) declarados.



Documento: 1793034 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 15/02/2019 Página 13 de 4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0054020-7 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.729.143 / PR

Números Origem: 00338301620128160001 13672887 1367288701 1367288702 33830162012

338301620128160001

PAUTA: 12/02/2019 JULGADO: 12/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE

RECORRENTE

ADVOGADOS : JULIO CESAR BROTTO E OUTRO(S) - PR021600

VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134

LORENA FADEL - PR068018

RECORRIDO

ADVOGADO : ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA E OUTRO(S) -

PR032339

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JULIO CESAR BROTTO, pela parte RECORRENTE:

Dr(a). JULIO CESAR BROTTO, pela parte RECORRENTE:

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento: 1793034 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 15/02/2019

Página 14 de 4

